



### **Parecer n°7/2024**

## **Do Conselho Fiscal sobre a interpretação do artigo 50.º, n.º2 dos Estatutos da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**

De acordo com as competências que lhe estão atribuídas pelo artigo 41.º alínea a) dos Estatutos da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (doravante referidos como Estatutos), vem o Conselho Fiscal, nos termos do artigo 43.º n.º1 alínea a) dos Estatutos, emitir o seu parecer sobre a interpretação do artigo 50.º n.º 2 dos Estatutos requerida pela Mesa da Assembleia Geral.

Nos termos das suas competências, cabe ao Conselho Fiscal proceder à análise da conformidade de qualquer ato associativo com os Estatutos e com a lei perante pedido.

Com o intuito de assegurar a objetividade e clareza do texto, optou-se por adotar a seguinte estrutura na elaboração do presente parecer:

- Pretensão do pedido;
- Enquadramento e fundamentação legal;
- Conclusão.

# I

## Pretensão do pedido

A pretensão do pedido radica na interpretação que deve ser feita ao artigo 51.º, n.º 1 dos Estatutos do CLSS e, relativamente, ao artigo 50.º, n.º 2 dos Estatutos da AEFDNUL.

### Artigo 51.º

#### Alteração dos Estatutos

“1. Os estatutos do NOVA CLSA poderão ser alterados pela Assembleia Geral, desde que a proposta de alteração seja apresentada com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data da sua votação e seja convocada para o efeito.”

### Artigo 50.º

#### Deveres dos Núcleos Autónomos

“São deveres dos Núcleos Autónomos da AEFDUNL:

São deveres dos Núcleos Autónomos da AEFDUNL:

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
  - i. (...)
  - ii. (...)
2. e posteriores alterações, no que diz respeito à eleição da Direção do Núcleo Autónomo, em Assembleia Geral de Alunos, sob apresentação exclusiva dos membros ou Direção dos Núcleos. “

A questão surge em decorrência das recentes alterações estatutárias realizadas pelo núcleo autónomo "NOVA Criminal Law Students Society" (doravante "CLSS") aprovadas em reunião interna, na qual esteve presente o Presidente da Mesa da Assembleia Geral (doravante "MAG"). No âmbito da reunião, os membros do núcleo foram alertados pelo Presidente da MAG de que tais alterações deveriam ser submetidas a aprovação em sede de Assembleia Geral (doravante "AG"), em conformidade com o artigo previamente mencionado. Perante esta circunstância, os representantes do núcleo levantaram dúvidas, argumentando que, de acordo com o artigo 14.º e o artigo 16.º alínea d) dos Estatutos do CLSS, as alterações estatutárias são aprovadas internamente pela Assembleia Geral interna do núcleo. Está em causa a dúvida sobre se o artigo 50.º, n.º2 dos Estatutos da AEFDUNL se refere à Assembleia Geral referida no artigo 16.º dos Estatutos da AEFDUNL ou se, em contraposição, diz respeito ao órgão social interno do núcleo.

## II

### **Enquadramento e fundamentação do pedido**

O Conselho Fiscal (doravante "CF") decidiu, com o intuito de facilitar o entendimento da comunidade académica, segmentar as questões apresentadas em duas partes:

- a) Coloca-se a questão de saber se a Assembleia Geral mencionada no artigo [artigo 51.º, n.º1 dos Estatutos CLSS] diz respeito ao órgão da NLSU (artigo 14.º, alínea a Estatutos NLSU) ou ao órgão social da CLSS (artigo 14.º, alínea a) e artigo 15.º, n.º1 Estatutos CLSS).**

É do entendimento do CF que, conforme o que se encontra expresso nos Estatutos deste núcleo autónomo e considerando a sua coesão e totalidade, a Assembleia referida no artigo 51.º nº1 dos Estatutos do CLSS é a Assembleia Geral interna, como explícito no artigo 14.º do núcleo.

Outra razão pela qual o CF tem este entendimento rege-se pelo facto de que a Assembleia Geral descrita no artigo tem competências diferentes da Assembleia Geral de alunos, previstas nos estatutos da Associação. E, além disso, defende-se que a adição do termo "de alunos" na Assembleia Geral descreve com exclusividade a Assembleia Geral da AEFDUNL.

A Assembleia Geral de Alunos, apesar de possuir uma hierarquia superior na estrutura geral da AEFDUNL e, logo, as suas funções e os seus poderes sempre serem imperativos aos núcleos; de acordo com o artigo 50.º n.º2 dos Estatutos da AEFDUNL, ela apenas deve aprovar as alterações estatutárias relativas às “eleições da Direção”. Enquanto que a Assembleia Geral descrita no artigo 51.º dos Estatutos do CLSS, detém a competência de aprovar qualquer alteração estatutária que seja feita no interior do núcleo autónomo - sem haver limites quanto à matéria da alteração. Dessa forma, ao artigo 51.º dos Estatutos do CLSS atribuir competências distintas das previstas para a Assembleia Geral de Alunos, torna-se claro que se refere ao órgão social interno.

**b) De igual modo, é necessário analisar se as alterações presentes no caso em questão estão dentro do escopo da expressão "no que diz respeito à eleição da Direção do Núcleo Autónomo", conforme previsto no artigo 50.º, n.º 2 dos Estatutos do NLSU.**

Embora seja costume que as alterações internas dos núcleos, mesmo as não mencionadas no artigo 50.º, n.º2, sejam aprovadas em Assembleia Geral de Alunos; entendemos que a única votação obrigatória apenas ocorre em questões relacionadas com a "eleição da Direção". Todavia, recomendamos, por motivos de costume e transparência, que as alterações estatutárias continuem a ser submetidas à aprovação em Assembleia Geral. Contudo, a não observância dessa prática não implica invalidade das referidas alterações.

No caso específico, consideramos que uma das alterações propostas, nomeadamente a criação de um novo cargo na Direção, o de Secretário, enquadra-se na previsão do artigo mencionado, ao afetar, mesmo que indiretamente, às eleições da Direção do núcleo; devendo, portanto, ser aprovada em Assembleia Geral de Alunos. Ressaltamos, ainda, que o referido artigo carece de uma delimitação clara relativamente às situações a que se deve aplicar. No entanto, à luz do espírito dos nossos Estatutos, entendemos que esta alteração se inclui, sem dúvida, nas disposições previstas pelo referido artigo.

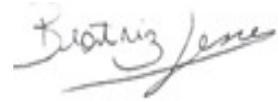
### **III**

#### **Conclusão**

O Conselho Fiscal conclui que, em resposta à primeira questão, o artigo 51.º dos Estatutos do CLSS refere-se à Assembleia Geral interna.

Quanto à segunda questão, a criação do cargo de Secretário na Direção do núcleo enquadra-se no disposto do artigo 50.º, n.º2 dos Estatutos da AEFDNUL, estando, portanto, sujeita a votação.

Lisboa, 17 de Agosto de 2024



---

Beatriz Jesus  
Presidente do Conselho Fiscal



---

Luís Felipe Lobo  
Vice-Presidente do Conselho Fiscal



---

Madalena Vilar Carvalho  
Secretário do Conselho Fiscal